

## QUADRO COMPARATIVO DO PROJETO DE LEI – ZPA 10:

### MENTA

VERSÃO DO CONPLAM	PROPOSTA DO GT
Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências	Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (SZP-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

### OBJETO DA LEI

VERSÃO DO CONPLAM	VERSÃO DA SEMURB	PROPOSTA DO GT
<p><b>Art. 1º</b> Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, além da área do Farol de Mãe Luíza e os terrenos adjacentes, todos de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, além da área do Farol de Mãe Luíza e os terrenos adjacentes, todos de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas.</p>	<p><b>Art. 1º.</b> Esta Lei estabelece as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, área do Farol de Mãe Luíza e terrenos adjacentes edificadas ou não, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal, cujos limites estão representados no Mapa 1 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas coordenadas constantes na Tabela 1, ambos integrantes do Anexo I desta Lei.</p>

### CARACTERIZAÇÃO DA ZPA-10:

VERSÃO DO CONPLAM	VERSÃO DO IBAM (a versão da SEMURB é igual do CONPLAM)	PROPOSTA DO GT
<p><b>Art. 2º .</b> A ZPA-10 caracteriza-se em sua totalidade como Área de Preservação Permanente, regida como regra geral pela sua intocabilidade, sujeita às vedações das normas federais aplicáveis as Áreas de Preservação Permanente, e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio e a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Ficam proibidas quaisquer atividades que comprometam a função ambiental destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007 – Plano Diretor de Natal,</p>	<p><b>Art. 2º.</b> A ZPA-10, de que trata esta Lei, tem como objetivo proteger o remanescente de cordão dunar, que se interliga com o Parque Estadual das Dunas, a paisagem natural e cultural do sítio, a visibilidade do Farol de Mãe Luíza e a área de mirante situada no platô dunar.</p>	<p><b>Art. 2º.</b> A ZPA-10, de que trata esta Lei, tem como objetivo proteger o remanescente de cordão dunar, que se interliga com o Parque Estadual das Dunas, a paisagem natural e cultural do sítio, a visibilidade do Farol de Mãe Luíza e a área de mirante situada no platô dunar e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio, a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, e assegurar a manutenção das ocupações consolidadas, resguardando-se o direito à moraria e à função social e ambiental da propriedade.</p>

ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.		
---	--	--

**PRESSUPOSTOS E AÇÕES:**

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>DO</b>	<b>VERSÃO DO IBAM</b>	<b>PRPOSTA DO GT</b>
Art. 3º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:		Art. 3º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:	<b>Art. 3º.</b> A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:
I – definir o Zoneamento Ambiental, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de uso sustentável;		I – definir o Zoneamento Ambiental, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de uso sustentável;	I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;
II – estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo, compatíveis com os objetivos da ZPA-10;		II – estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;	II – estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;
III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;		III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;	III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;
IV – o fomento à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, à restauração e à recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício e bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência		IV – fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA-10;	IV - fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

<b>dos seres vivos em geral;</b>		
V – a <b>definição</b> de medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;	V – definir as ações prioritárias para implementação dos objetivos de proteção referentes aos incisos anteriores.	V – <b>definir</b> as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;
VI – a <b>mitigação</b> dos impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.		VI – <b>mitigar</b> os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

#### **ATIVIDADES PROIBIDAS NA ZPA-10:**

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMURB</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, tais como:	Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, tais como:	Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, tais como:
I – deposição de lixo e de entulho;	I – deposição de lixo e de entulho;	I – deposição de lixo e de entulho;
II – utilização de fogo para qualquer finalidade;	II – utilização de fogo para qualquer finalidade;	
III – lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;	III – lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;	II – lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
IV – parcelamento do solo;	IV – parcelamento do solo;	
V- destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;	V- destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;	
VI – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente; e	VI – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente; e	
VII – alteração do perfil natural do terreno.	VII – alteração do perfil natural do terreno.	III – alteração do perfil natural do terreno.

#### **SUBZONEAMENTO PROPOSTO:**

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMURB</b>	<b>PARECER DA SEMURB</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
Art. 5º. O	Art. 5º. O		Art. 5º. O

<p>Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma subzona de preservação e 5 subzonas de conservação, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 e as coordenadas de seu limite na Tabela 1 constante no Anexo I, desta Lei:</p>	<p>Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma subzona de preservação e 5 subzonas de conservação, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei:</p>		<p>Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma subzona de preservação, duas subzonas de conservação e três subzonas de uso restrito, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei:</p>
<p><b>I – Subzona de Preservação (SP)</b> – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limítrofe à Avenida Senador Dinarte Mariz, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2 constante do Anexo II, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p><b>I – Subzona de Preservação (SP)</b> – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limítrofe à Avenida Senador Dinarte Mariz, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2 constante do Anexo II, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p><b>I – Subzona de Preservação 1 (SP1)</b></p>	<p><b>I – Subzona de Preservação (SP)</b> – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a ZET-3 e a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 2, ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.</p>
<p><b>II – Subzona de Conservação 1 (SC1):</b> Compreende a área que abrange os lotes residenciais,</p>	<p><b>II – Subzona de Conservação 1 (SC1):</b> Compreende a área que abrange os lotes residenciais,</p>	<p><b>II – Subzona de Preservação 4 (SP 4)</b></p>	<p><b>II – Subzona de Conservação 1 (SC1):</b> Compreende a área que abrange os lotes residenciais,</p>

<p>limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pelo bairro de Areia Preta, a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pelo bairro de Areia Preta, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e Tabela 3 constante do Anexo III, desta Lei e que corresponde a descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p>limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pelo bairro de Areia Preta, a Leste pela Avenida Senador Dinarte Mariz e a Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e Tabela 3 constante do Anexo III, desta Lei e que corresponde a descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>		<p>limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pelo bairro de Areia Preta, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), detalhada pelo Mapa 3 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.</p>
<p><b>III – Subzona de Conservação 2 (SC2):</b> Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul pela Subzona de Conservação 3 (SC3 ) e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 e Tabela 4 constante do Anexo IV, desta Lei e que corresponde à descrição dos</p>	<p><b>III – Subzona de Conservação 2 (SC2):</b> Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua (Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul pela Subzona de Conservação 3 (SC3) e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 e Tabela 4 constante do Anexo IV, desta Lei e que corresponde à descrição dos</p>	<p><b>III – Subzona de Preservação 2 (SP2)</b></p>	<p><b>III – Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1):</b> Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul com a Travessa Guanabara e com a Subzona de Preservação (SP), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 e corresponde à descrição dos vértices</p>

vértices identificados pelas seguintes coordenadas:	vértices identificados pelas seguintes coordenadas:		identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 4, ambos integrantes do Anexo IV, desta Lei.
<b>IV – Subzona de Conservação 3 (SC3):</b> abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, cujos limites encontram-se detalhada pelo Mapa 5 e Tabela 5 constante do Anexo V, desta Lei e que corresponde a descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:	<b>IV – Subzona de Conservação 3 (SC3):</b> abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, cujos limites encontram-se detalhada pelo Mapa 5 e Tabela 5 constante do Anexo V, desta Lei e que corresponde a descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:	<b>IV – Subzona de Preservação 5 (SP5);</b> <b>V – Subzona de Preservação 6 (SP6)</b>	<b>IV – Subzona de Conservação 2 (SC2):</b> abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, limitada ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR-1), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR-2), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pelas Ruas Camaragibe e Largo do Farol, encontram-se detalhada pelo Mapa 5 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 5, ambos integrantes do Anexo V, desta Lei.
<b>V – Subzona de Conservação 4 (SC4):</b> Área que abrange os lotes de uso residencial da localidade do Barro Duro, limitados a norte pela Subzona de Conservação 1 (SC1), a Leste pela Subzona de	<b>V – Subzona de Conservação 4 (SC4):</b> Área que abrange os lotes de uso residencial da localidade do Barro Duro, limitados a norte pela Subzona de Conservação 1 (SC1), a Leste pela Subzona de	<b>VI - Subzona de Conservação 1 (SC 1)</b> <b>VII – Subzona de Preservação 3 (SC3)</b>	<b>V – Subzona de Uso Restrito (SUR2):</b> Área que abrange os lotes de uso residencial da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Preservação (SP), a

<p>Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e a Oeste pela Rua Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e Tabela 6 constante do Anexo VI, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p>Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e a Oeste pela Rua Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e Tabela 6 constante do Anexo VI, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>		<p>Sul pela Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Rua Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 6, ambos integrantes do Anexo VI, desta Lei;</p>
<p><b>VI – Subzona de Conservação 5 (SC5):</b> Área que abrange lotes de usos institucionais e de serviços, limitados ao norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Rua Largo do Farol, a Oeste Rua João XXIII, a leste Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e Tabela 7 constante do Anexo VII, desta Lei e que de corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:</p>	<p><b>VI – Subzona de Conservação 5 (SC5):</b> Área que abrange lotes de usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Rua Largo do Farol, a Oeste Rua João XXIII, a leste Sul pela Subzona de Preservação (SP) e a Subzona de Conservação (SC1) e a Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e Tabela 7 constante do Anexo VII, desta Lei e que de corresponde à descrição dos vértices identificados pelas</p>	<p><b>VIII – Subzona de Conservação 2 (SC-2)</b></p>	<p><b>VI – Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3):</b> Área que abrange lotes de usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) e Tv. Largo do Farol, a Oeste pela Rua João XXIII, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 7, ambos integrantes do Anexo VII, desta</p>

	seguintes coordenadas:		Lei.
--	------------------------	--	------

**SUBZONA DE PRESERVAÇÃO:**

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMURB</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
<b>Art. 6º. Na Subzona de Preservação (SP):</b> o órgão municipal competente poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.	<b>Art. 6º. Na Subzona de Preservação (SP):</b> o órgão municipal competente poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.	<b>Art. 6º. Na Subzona de Preservação (SP):</b> o órgão municipal competente poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a intervenção eventual, de baixo impacto ambiental e <b>de utilidade pública.</b>
<p>§1º.Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:</p> <p>a)pesquisa científica, desde que não envolva extração de substâncias mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;</p> <p>b)ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;</p> <p>c)plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;</p> <p>d)manejo de espécies exóticas invasoras.</p>	<p>§1º.Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:</p> <p>a)Pesquisa científica, desde que não envolva extração de substâncias mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;</p> <p>b)Ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;</p> <p>c)Plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;</p> <p>d)Manejo de espécies exóticas invasoras.</p>	<p>§1º.Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:</p> <p>a)pesquisa científica, desde que não envolva extração de substâncias mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;</p> <p>b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;</p> <p>c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;</p> <p>d) manejo de espécies exóticas invasoras.</p> <p><b>e) construção e manutenção de cercas na propriedade;</b></p> <p><b>i) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo.</b></p>
§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:	§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:	§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:

<p>a) a estabilidade das encostas;  b) a manutenção da biota;  c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;  d) a qualidade das águas subterrâneas;</p>	<p>a) a estabilidade das encostas;  b) a manutenção da biota;  c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;  d) a qualidade das águas subterrâneas;</p>	<p>a) a estabilidade das encostas;  b) a manutenção da biota;  c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;  a qualidade das águas subterrâneas;</p>
<p><b>(passou a ser o artigo 23)</b></p>	<p>§ 3º. O município deverá, no prazo de 730 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple medidas que incluam:</p> <p>a) recuperação das áreas degradadas da SP;</p> <p>b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP;</p> <p>c) demolição de todas as construções existentes;</p> <p>d) recomposição das encostas e controle da erosão.</p>	<p>- O GT concorda com o posicionamento do CONPLAM.</p>
		<p>- GT propõe a inclusão do seguinte parágrafo (em virtude da alteração do artigo 4º).</p> <p><b>§ 3º. Fica proibido na Subzona de Preservação – SP:</b>  I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;  II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;  III – extração, corte ou retirada de cobertura</p>

		<b>vegetal existente;</b> IV – as seguintes modalidades de parcelamento do solo: arruamento, desdobro, desmembramento, loteamento, reloteamento e remembramento.
§ 3º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos 1 a 3 do art. 6º desta Lei.	§ 4º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos 1º a 3º do art. 6º desta Lei.	§ 4º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos §§ 1º a 3º do artigo 6º desta Lei.
§ 4º. Fica alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.	§ 5º. Fica alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.	- O Grupo de Trabalho opina pela remessa deste dispositivo para as Disposições Finais.
§ 5º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Preservação (SP) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 1 constante do Anexo IX.  (Quadro 1 Uso: preservação Taxa de ocupação: 0% Gabarito: 0 pavimentos Coeficiente de aproveitamento: 0,0 Permeabilidade: 100%)	§ 6º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Preservação (SP) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 1 abaixo:  Uso: preservação Taxa de ocupação: 0% Gabarito: 0 pavimentos Coeficiente de aproveitamento: 0,0 Permeabilidade: 100%	§ 5º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Preservação (SP) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 1 constante do Anexo IX, parte integrante desta Lei.  (Uso: preservação Taxa de ocupação: 0% Gabarito: 0 pavimentos Coeficiente de aproveitamento: 0,0 Permeabilidade: 100%)

### SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 1 E SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 5:

VERSÃO DO CONPLAM	VERSÃO DA SEMURB	PROPOSTA GT
Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e	Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e	Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e

<p><b>Subzona de Conservação (SC5).</b> Com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações.</p>	<p><b>Subzona de Conservação (SC5).</b> Com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações.</p>	<p><b>Subzona de Uso Restrito (SUR3).</b> Com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações.</p>
<p>I – nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;</p>	<p>I – nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;</p>	<p>I – na SC1 nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;</p> <p>II – na SUR 5 qualquer nova construção e/ou ampliação poderá ser realizada no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.</p>
<p>(passou a ser artigo 24)</p>	<p>II – O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes no local e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;</p>	<p>O GT concorda com o posicionamento do CONPLAM.</p>
<p>(passou a ser artigo 24, inciso I)</p>	<p>III – No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações</p>	<p>O GT concorda com o posicionamento do CONPLAM.</p>

	<p>considerando os seguintes parâmetros:</p> <p>a) máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;</p>	
<p>II – Fica, portanto, alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.</p>	<p>IV - Fica, portanto, alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.</p>	<p>- O GT entende que este dispositivo deve ser remetido para as disposições finais.</p>
<p><b>(passou a ser o artigo 24, inciso II)</b></p>	<p>V – No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas no local, devendo o Município adotar as medidas cabíveis para remoção da edificação e recuperação da área.</p>	<p>O GT concorda com o posicionamento do CONPLAM.</p>
<p>III – o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos</p>	<p>VI – o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos</p>	<p>III – o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos</p>

compartimentos internos das edificações, intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;	compartimentos internos das edificações, intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;	compartimentos internos das edificações, intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;
IV – fica vedada escavação para mudança do nível do solo;	VII – fica vedada escavação para mudança do nível do solo;	IV – fica vedada escavação para mudança do nível do solo;
V – ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.	VIII – ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.	V – ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SC1.  V – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido no Plano Diretor de Natal, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3.
§ 1º. Conforme o uso e ocupação ao que se destina a Subzona de Conservação 1 (SC1) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 2, constante do Anexo IX. (Quadro 2 Usos: residencial Taxa de ocupação: 80% Gabarito: 7,5 m Coeficiente de Aproveitamento 1,0 Permeabilidade 20%)	§ 1º. Conforme o uso e ocupação ao que se destina a Subzona de Conservação 1 (SC1) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 2 abaixo:  Quadro 2 Usos: residencial Taxa de ocupação: 80% Gabarito: 7,5 m Coeficiente de Aproveitamento 1,0 Permeabilidade 20%	§ 1º. Conforme o uso e ocupação ao que se destina a Subzona de Conservação 1 (SC1) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 2, constante do Anexo IX. (Quadro 2 Usos: residencial Taxa de ocupação: 80% Gabarito: 7,5 m Coeficiente de Aproveitamento 1,0 Permeabilidade 20%)
§ 2º. Conforme o uso	§ 2º. Conforme o uso e	§ 2º. Conforme o uso e

<p>e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 5 (SC5) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 3, constante do Anexo IX.</p> <p>(Quadro 3 Uso – não residencial Taxa de ocupação 80% Gabarito – 7,5m Coeficiente de aproveitamento – 1,0 Permeabilidade – 20%)</p>	<p>ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 5 (SC5) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 3 abaixo:</p> <p>Quadro 3 Uso – não residencial Taxa de ocupação 80% Gabarito – 7,5m Coeficiente de aproveitamento – 1,0 Permeabilidade – 20%</p>	<p>ocupação a que se destina a <b>Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)</b> deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 3, constante do Anexo IX.</p> <p>(Quadro 3 Uso – <b>residencial</b> e não residencial Taxa de ocupação 80% Gabarito – 7,5m Coeficiente de aproveitamento – 1,0 Permeabilidade – 20%)</p>
--	--	--

#### SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 2 E SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 4:

VERSÃO DO CONPLAM	VERSÃO DA SEMURB	PROPOSTA DO GT
<p>Art. 8º. <b>Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4)</b>, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estipuladas as seguintes prescrições:</p>	<p>Art. 8º. <b>Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4)</b>, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estipuladas as seguintes prescrições:</p>	<p>Art. 8º. <b>Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2)</b>, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estipuladas as seguintes prescrições:</p>
<p>I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as habitações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, desde que edificadas de acordo com as prescrições urbanísticas a seguir:</p> <p>a) Máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os</p>	<p>I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as habitações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, desde que edificadas de acordo com as prescrições urbanísticas a seguir:</p> <p>a) Máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os</p>	<p>I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as habitações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, desde que edificadas de acordo com as prescrições urbanísticas a seguir:</p> <p>a) Máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da</p>

elementos construtivos da edificação;	elementos construtivos da edificação;	edificação;
<p>II – nenhuma nova construção e/ou edificação poderá ser realizada no local em desconformidade com as seguintes prescrições:</p> <p>a) Máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;</p> <p>b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SC2 e SC4, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;</p> <p>c) Taxa de permeabilidade de 30%;</p>	<p>II – nenhuma nova construção e/ou edificação poderá ser realizada no local em desconformidade com as seguintes prescrições:</p> <p>d) Máximo de 7,5 m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;</p> <p>e) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SC2 e SC4, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;</p> <p>f) Taxa de permeabilidade de 30%;</p>	<p>- o GT entende que o parâmetro da AEIS é mais restritivo do que os utilizados na SC1 e SUR3.</p> <p>- sugestão: fazer projeto piloto na área, inclusive para regularização das edificações existentes, licenciamento simplificado e atualização do plano de risco.</p>
(passou a ser artigo 25)	<p>III – o órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes no local e notificar os responsáveis pelas edificações que estiverem em desacordo com as prescrições acima referidas para realizarem as adequações necessárias;</p>	- o GT concorda com o CONPLAM
(passou a ser artigo 25, inciso I)	<p>IV – No prazo de 365 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que</p>	- O GT concorda com o CONPLAM

	<p>não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SC2 e SC4 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;</p>	
<p>(passou a ser artigo 25, inciso II)</p>	<p>V – o órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes, desde que respeitadas as prescrições estabelecidas nesta Lei;</p>	<p>- O GT concorda com o posicionamento do CONPLAM.</p>
<p>III – Ficam proibidas remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes;</p>	<p>VI – Ficam proibidas remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes;</p>	<p>II – Ficam <b>proibidos</b> remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes;</p>
<p>(passou a ser artigo 25, Inciso III)</p>	<p>VII – No prazo de 730 dias, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Conservação 2 e 4, infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo</p>	<p>- O GT concorda com o <b>CONPLAM</b></p>

	de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA;	
(passou a ser artigo 25 Inciso IV)	VIII – O município deverá, no prazo de 90 dias, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 365 dias, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Realocação da população residente em área de risco;</li> <li>b) Recuperação da área degradada;</li> <li>c) Adoção de medidas de controle de erosão;</li> <li>d) Plantio de espécies nativas.</li> </ul>	O GT concorda com o CONPLAM
(passou a ser o artigo 25, Parágrafo Único)	§ 1º. Para as Subzonas de Conservação 2 e 4 deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.	§ 1º. Para as Subzonas de Conservação 2 e 4 deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.
<b>Parágrafo Único.</b> Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 e 4 (SC2 e SC4) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro constante do Anexo IX.  (Quadro 4 Uso: residencial/não residencial	§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 e 4 (SC2 e SC4) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 4 abaixo:  Quadro 4 Uso: residencial/não residencial	<b>Parágrafo Único.</b> Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 e 4 (SC2 e SC4) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro constante do Anexo IX  (Quadro 4 Uso: residencial/não residencial Taxa de ocupação: 70%

Taxa de ocupação: 70% Gabarito: 7,5 m Coeficiente de aproveitamento: 1,0 Permeabilidade: 30%	Taxa de ocupação: 70% Gabarito: 7,5 m Coeficiente de aproveitamento: 1,0 Permeabilidade: 30%	Gabarito: 7,5 m Coeficiente de aproveitamento: 1,0 Permeabilidade: 30%
---	---	--

### SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 3:

VERSÃO DO CONPLAM	VERSÃO DA SEMURB	PROPOSTA DO GT
Art. 9º. Na Subzona de Conservação 3 (SC3), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos como: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;</li> <li>b) Mirante;</li> <li>c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;</li> </ul>	Art. 9º. Na Subzona de Conservação 3 (SC3), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos como: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;</li> <li>b) Mirante;</li> <li>c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;</li> </ul>	Art. 9º. Na Subzona de Conservação 2 (SC2), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos como: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;</li> <li>b) Mirante;</li> <li>c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;</li> </ul>
§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na SC3 não poderá exceder 5% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil que não poderá exceder 20% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 7,5m de altura.	§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na SC3 não poderá exceder 5% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura.	§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na SC2 não poderá exceder 5% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil que não poderá exceder 20% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 7,5m de altura.
§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 3 deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 5 constante do Anexo IX.  (Quadro 5	§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 3 deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 5 abaixo:  Uso: institucional público/militar Taxa de ocupação: 5%	§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 5 constante do Anexo IX, parte integrante desta Lei.  (Quadro 5

<p>Uso: institucional público  Taxa de ocupação: 5%  Gabarito: 4,5m  Coeficiente de aproveitamento 0,20  Permeabilidade: 95%  Uso: Institucional Militar (área da Marinha do Brasil)  Taxa de ocupação: 20%  Gabarito: 7,5 m  Coeficiente de Aproveitamento: 0,50  Permeabilidade: 80%</p>	<p>Gabarito: 4,5m  Coeficiente de aproveitamento 0,20  Permeabilidade: 95%</p>	<p>Uso: ambiental, cultural, esportiva e turística  Taxa de ocupação: 5%  Gabarito: 4,5m  Coeficiente de aproveitamento 0,20  Permeabilidade: 95%  Uso: Institucional Militar (área da Marinha do Brasil)  Taxa de ocupação: 20%  Gabarito: 7,5 m  Coeficiente de Aproveitamento: 0,50  Permeabilidade: 80%</p>
--	--	---

**REGRAS DE SANEAMENTO PARA TODAS AS SUBZONAS:**

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMUR</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
<p>Art. 10. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1, SC2, SC3, SC4 e SC5, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>	<p>Art. 10. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1, SC2, SC3, SC4 e SC5, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>	<p>Art. 10. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1 e SC2, SUR1, SUR2 e SUR3, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme legislação específica.</p>
<p>§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no <i>caput</i> deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.</p>	<p>§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no <i>caput</i> deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.</p>	<p>§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no <i>caput</i> deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.</p>
<p>§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de</p>	<p>§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de</p>	<p>§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema</p>

sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.	sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.	individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.
Art. 11. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.	Art. 11. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.	Art. 11. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMURB</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
Art. 12. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando o domínio da área couber ao município para intervenções permitidas na presente Lei.	Art. 13. Na totalidade da área da ZPA-10, fica permitido remembramentos do solo até 200 metros quadrados e proibidos novos loteamentos e desmembramentos. Parágrafo único. A proibição de desmembramento não se aplica quando o domínio da área couber ao município para intervenções permitidas na presente Lei.	Art. 12. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando o domínio da área couber ao município para intervenções permitidas na presente Lei.
Art. 13. Todos os imóveis situados na ZPA-10 são objeto do direito de preempção, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 082/2007	Art. 14. Todos os imóveis situados na ZPA-10 são objeto do direito de preempção, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 082/2007	Art. 13. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA-10, especificadas neste artigo, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

<p>– Plano Diretor de Natal.</p>	<p>– Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.</p>	<p>I – Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;  II – Na SC-1 e SC-2 (SC-3 original) para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;  III – Na SUR3 (SC-5 original) para construção de habitação de interesse social;</p>
<p>Art. 14. Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.</p>	<p>Art. 15. Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.</p>	<p>Art. 14. Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.</p>
<p>Art. 15. Nas áreas delimitadas pelas Subzonas de Preservação (SP) e de Conservação (SC), poderão ser criadas Unidades de Conservação, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, que permitam identificar a localização, as dimensões e os limites mais adequados.</p>	<p>Art. 16. Nas áreas delimitadas pelas Subzonas de Preservação (SP) e de Conservação (SC), poderão ser criadas Unidades de Conservação, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, que permitam identificar a localização, as dimensões e os limites mais adequados.</p>	<p>- O GT não pode opinar sobre o dispositivo, porque não há comprovação da titularidade da área.  - Na área militar federal não é possível estabelecer UC municipal;  - o GT opinou em suprimir esse dispositivo e remeter a eventual criação de UC quando se refere ao direito de preempção.</p>
<p>Art. 16. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantadas na ZPA -10 de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou</p>	<p>Art. 17. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantadas na ZPA -10 de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou</p>	<p>Art. 16. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantadas na ZPA -10 de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou</p>

autorizações pertinentes.	autorizações pertinentes.	autorizações pertinentes.
Art. 17. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei Complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.	Art. 18. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei Complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.	Art. 17. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei Complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.
Art. 18. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:	Art. 19. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:	Art. 18. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:
I – divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;	I – divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;	I – divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;
II – realização de vistoria pormenorizada em toda a ZPA-10, com vistas a notificar proprietários e moradores das medidas necessárias para adequação às normas legais e os respectivos prazos para cumprimento das exigências;	II – realização de vistoria pormenorizada em toda a ZPA-10, com vistas a notificar proprietários e moradores das medidas necessárias para adequação às normas legais e os respectivos prazos para cumprimento das exigências;	- o GT opina pela supressão desse disposto, uma vez alterado o procedimento de regularização das edificações existentes.
III – concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;	III – concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;	II – concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;

<p>IV – elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;</p>	<p>IV – elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;</p>	<p>III – elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;</p>
<p>V – concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;</p>	<p>V – concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;</p>	<p>IV – concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;</p>
<p>VI – concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas</p>	<p>VI – concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas.</p>	<p>- O GT opina em substituir o dispositivo nos seguintes termos: V- elaboração de plano de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções</p>
<p>Art. 19. O órgão ambiental municipal definirá, no prazo de até 365 dias contados a partir da publicação deste Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos de que trata esta lei. Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverá ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para a realização dos programas e projetos mencionados no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 20. O órgão ambiental municipal definirá, no prazo de até 365 dias contados a partir da publicação deste Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos de que trata esta lei. Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverá ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para a realização dos programas e projetos mencionados no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 19. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para a realização dos programas e projetos mencionados nesta Lei.</p>
<p>Art. 20. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção</p>	<p>Art. 21. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção</p>	<p>Art. 20. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção</p>

ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.	ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.	ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.
Art. 21. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.	Art. 22. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.	Art. 21. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

<b>VERSÃO DO CONPLAM</b>	<b>VERSÃO DA SEMURB</b>	<b>PROPOSTA DO GT</b>
Art. 22. O Município deverá, no prazo de 1095 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA-10.	Art. 12. O Município deverá, no prazo de 1095 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA-10.	Art. 22. O Município deverá, no prazo de 1095 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA-10.
<b>Art. 23.</b> O Município deverá, no prazo de 730 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam: a) recuperação das áreas degradadas da SP; b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP; c) demolição de todas	<b>§ 3º.</b> O município deverá, no prazo de 730 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple medidas que incluam: a) recuperação das áreas degradadas da SP; b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP; c) demolição de todas as construções	<b>Art. 23.</b> O Município deverá, no prazo de 730 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam: a) recuperação das áreas degradadas da SP; b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP; c) demolição de todas

<p>as construções existentes;</p> <p>d) recomposição de encostas e controle da erosão.</p>	<p>existentes;</p> <p>d) recomposição de encostas e controle da erosão.</p>	<p>as construções existentes;</p> <p>e) recomposição de encostas e controle da erosão.</p>
<p>Art. 24. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Conservação 5 (SC5) e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;</p>		<p>Art. 24. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei, para notificar os proprietários das edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito 3 (SUR 3) para, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação para apresentar alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações e atividades ou requerer a regularização da construção e da respectiva atividade.</p>
<p>I - No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações considerando os seguintes parâmetros:</p> <p>a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII,</p>	<p>(Art. 7º)</p> <p>III – No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações considerando os seguintes parâmetros:</p> <p>a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa</p>	<p>§ 1º. A regularização da edificação, mencionada no inciso anterior, somente será admitida, mediante o cumprimento do gabarito máximo de 7,5 m de altura a partir no nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;</p> <p>§ 2º. O descumprimento do prazo de requerimento para regularização da edificação configura hipótese de construção irregular, devendo o município adotar as medidas cabíveis</p>

que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;	8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;	para remoção da edificação e recuperação da área.
II - No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas no local, devendo o Município adotar as medidas cabíveis para remoção da edificação e recuperação da área.	(Art. 7º) V – No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas no local, devendo o Município adotar as medidas cabíveis para remoção da edificação e recuperação da área.	
Art. 25. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 2 (SC2) e na Subzona de Conservação 4 (SC4) e notificar os responsáveis pelas edificações que estiverem em desacordo com as prescrições acima referidas para realizarem as adequações necessárias.		Art. 25. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 60 dias, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.
I – No prazo de 365 da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SC2 e SC4 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;		§ 1º. No prazo de 365 da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem devidamente licenciadas, de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR 1 e SUR 2 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área.
II – O órgão ambiental		§ 2º. O órgão ambiental

<p>competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes, desde que respeitadas as prescrições estabelecidas nesta Lei;</p>		<p>competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes,</p>
<p>III – No prazo de 730 dias, o Município deverá implementar na integridade das Subzonas de Conservação 2 (SC2) e 4 (SC4), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA;</p>		<p>III – No prazo de 730 dias, o Município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR 1) e 2 (SUR 2), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA;</p>
<p>IV – O Município deverá, no prazo de 90 dias, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 365 dias, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do</p>		<p>IV – O Município deverá, no prazo de 90 dias, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 365 dias, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do</p>

<p>ecossistema local, que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Realocação de população residente em área de risco;</li> <li>b) Recuperação da área degradada;</li> <li>c) Adoção de medidas de controle de erosão;</li> <li>d) Plantio de espécies nativas.</li> </ul>		<p>ecossistema local, que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Realocação de população residente em área de risco;</li> <li>b) Recuperação da área degradada;</li> <li>c) Adoção de medidas de controle de erosão;</li> <li>d) Plantio de espécies nativas.</li> <li>e) Inclusão da área desocupada na SP.</li> </ul>
<p>Parágrafo Único. Para a Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4) deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.</p>		<p>Parágrafo Único. Para a Subzona de Uso restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso restrito 2 (SUR 2) deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.</p>
<p>Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as seguintes regras de revogação:</p>
		<p>I – Revogam-se as disposições em contrário, constantes no Anexo V da Lei 3.629/97, na área de interseção da ZET 3 com a ZPA10, passando a vigorar as prescrições urbanísticas e ambientais relativas à Subzona de Preservação e Subzona de Conservação 1, dispostas nesta Lei e respectivos anexos.</p> <p>II – Revogam-se as disposições em contrário, relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/93, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.</p>